



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001890/2005-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-000.823-2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF
Interessado IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos casos em que há erro material na resolução que determina a diligência, devem ser acolhidos os embargos de declaração para saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para re-ratificar a decisão embargada, retificando-se o número do processo ao qual a mesma fazia referência.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, André Almeida Bianco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, sendo esta a unidade da administração tributária responsável pela execução da diligência determinada pela resolução n° 102-00.008, proferida na sessão de julgamento realizada em 25/02/2010.

Por meio do mencionado requerimento foi proposto o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para saneamento da resolução, pois ao converter o julgamento em diligência e determinar que este processo aguarde no órgão de origem a decisão final de um outro, repetiu o número deste mesmo processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Tendo em vista o teor do requerimento apresentado pela DRF, bem como o disposto no artigo 65, §1º, V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recebo o presente como Embargos de Declaração.

No caso, foi realizada diligência para verificação da existência de saldo credor para a compensação do crédito constituído através do presente auto de infração.

Nesse passo constatou-se que a decisão que apurou o valor do crédito de R\$ 26.385.222,65 (vinte e seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) foi objeto de recurso administrativo interposto pela contribuinte, a qual apresenta um crédito de R\$ 37.350.629,39 (Trinta e sete milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) relativo ao mesmo período.

Após a conversão do julgamento em diligência, a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR publicou novo despacho decisório n° 28/2008 (fls. 1661/1669) o qual concluiu que o montante de crédito referente à aquisição de insumos isentos, não tributados e com tributação reduzida à alíquota zero, no período de 31/07/1988 a 03/08/1998, que o contribuinte utilizou para as compensações, não equivale àquele homologado em diligência fiscal.

Este novo despacho está aguardando o julgamento em 1º instância administrativa. Assim, o deslinde do processo n° 10940.003109/2003-93 é fundamental para conclusão deste julgamento.

Desse modo, foi o julgamento deste Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que o processo aguarde no órgão de origem a decisão final proferida no processo administrativo n° 10940.003109/2003-93.

Por fim, para possibilitar o cumprimento da diligência pretendida, acolho os Embargos de Declaração para fins de saneamento da resolução, informando que o processo ao qual se refere é o n° 10940.003109/2003-93.

É como voto.

Processo nº10940.001890/2005-23
Acórdão n.º **1201-000.823**

S1-C2T1
Fl. 2.047

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA